



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232043 - SC (2026/0044968-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEISE CAROLINA DE SALES DE MOURA - PR119586A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva.
2. *Fato relevante.* Agravante preso preventivamente desde 10/1/2024, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VIII, do Código Penal (duas vítimas, concurso material), artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, e artigo 16, caput e § 1º, inciso IV, por duas vezes, da Lei 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, em ação penal que envolve 13 réus, expedição de cartas precatórias e alegações de excesso de prazo, ilegalidade da busca e apreensão domiciliar e cerceamento de defesa.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, afastando o excesso de prazo e o cerceamento de defesa e consignando ausência de apreciação, na origem, da tese de ilicitude da busca e apreensão; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva e rejeitou as alegações defensivas, sendo agora impugnada pelo agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do agravante, em razão: (i) do alegado excesso de prazo na formação da culpa, em processo complexo com pluralidade de réus e necessidade de cartas precatórias; (ii) do suposto cerceamento de defesa pela negativa de juntada de gravações (câmeras corporais) requeridas em momento processual extemporâneo; e (iii) da impossibilidade de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese de ilicitude da busca e apreensão domiciliar não enfrentada pelo Tribunal local, à luz da vedação à supressão de instância, bem como (iv) da necessidade de o agravo regimental trazer argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que os prazos processuais penais não possuem caráter absoluto de fatalidade e improrrogabilidade, devendo o reconhecimento de excesso de prazo apoiar-se em juízo de razoabilidade e em morosidade imputável ao aparato estatal, e não em percalços inerentes à complexidade da causa ou à dinâmica defensiva.

6. Conclui-se que a demora no andamento do processo decorre de fatores como elevada complexidade da ação penal (homicídio qualificado, organização criminosa e crimes de arma de fogo), pluralidade de réus (13 acusados), expedição de cartas precatórias e, sobretudo, condutas das defesas, inclusive apresentação tardia de resposta à acusação, inexistindo desídia do juízo ou do Ministério Público apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. Afirma-se que não há cerceamento de defesa, pois os pedidos de juntada das gravações foram formulados de maneira extemporânea, em fase avançada da instrução, quando a defesa já detinha elementos desde o início para requerer a prova, o que atrai a preclusão consumativa dos requerimentos probatórios.

8. Ressalta-se que o reconhecimento de nulidades processuais exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*, não bastando alegações genéricas de cerceamento de defesa, o que não se verifica no caso.

9. Registra-se que a tese de ilicitude das provas decorrente da busca e apreensão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, de forma que o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que impede seu conhecimento na via do *habeas corpus* e, por consequência, no agravo regimental.

10. Assinala-se que o agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o que não ocorreu, motivo pelo qual a decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e, por conseguinte, a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232043 - SC(2026/0044968-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEISE CAROLINA DE SALES DE MOURA - PR119586A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva.
2. *Fato relevante.* Agravante preso preventivamente desde 10/1/2024, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VIII, do Código Penal (duas vítimas, concurso material), artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, e artigo 16, caput e § 1º, inciso IV, por duas vezes, da Lei 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, em ação penal que envolve 13 réus, expedição de cartas precatórias e alegações de excesso de prazo, ilegalidade da busca e apreensão domiciliar e cerceamento de defesa.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, afastando o excesso de prazo e o cerceamento de defesa e consignando ausência de apreciação, na origem, da tese de ilicitude da busca e apreensão; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva e rejeitou as alegações defensivas, sendo agora impugnada pelo agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do agravante, em razão: (i) do alegado excesso de prazo na formação da culpa, em processo complexo com pluralidade de réus e necessidade de cartas precatórias; (ii) do suposto cerceamento de defesa pela negativa de juntada de gravações (câmeras corporais) requeridas em momento processual extemporâneo; e (iii) da impossibilidade de exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese de ilicitude da busca e apreensão domiciliar não enfrentada pelo Tribunal local, à luz da vedação à supressão de instância, bem como (iv) da necessidade de o agravo regimental trazer argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador afirma que os prazos processuais penais não possuem caráter absoluto de fatalidade e improrrogabilidade, devendo o reconhecimento de excesso de prazo apoiar-se em juízo de razoabilidade e em morosidade imputável ao aparato estatal, e não em percalços inerentes à complexidade da causa ou à dinâmica defensiva.

6. Conclui-se que a demora no andamento do processo decorre de fatores como elevada complexidade da ação penal (homicídio qualificado, organização criminosa e crimes de arma de fogo), pluralidade de réus (13 acusados), expedição de cartas precatórias e, sobretudo, condutas das defesas, inclusive apresentação tardia de resposta à acusação, inexistindo desídia do juízo ou do Ministério Público apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. Afirma-se que não há cerceamento de defesa, pois os pedidos de juntada das gravações foram formulados de maneira extemporânea, em fase avançada da instrução, quando a defesa já detinha elementos desde o início para requerer a prova, o que atrai a preclusão consumativa dos requerimentos probatórios.

8. Ressalta-se que o reconhecimento de nulidades processuais exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*, não bastando alegações genéricas de cerceamento de defesa, o que não se verifica no caso.

9. Registra-se que a tese de ilicitude das provas decorrente da busca e apreensão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, de forma que o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, o que impede seu conhecimento na via do *habeas corpus* e, por consequência, no agravo regimental.

10. Assinala-se que o agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o que não ocorreu, motivo pelo qual a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e, por conseguinte, a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 191-195, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR.

Depreende-se dos autos que o agravante se encontra preso preventivamente desde o dia 10 de janeiro de 2024, tendo sido denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos "artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VIII, do Código Penal (duas vítimas, concurso material), artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, e artigo 16, caput, e § 1º, inciso IV, por duas vezes, da Lei 10.826/2003, todos na forma do artigo 69 do Código Penal" (fl. 118).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 130-136.

Nas razões do recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo e na ilegalidade da busca e apreensão domiciliar, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Transcrevo, para delimitar a questão, trecho do acórdão impugnado:

Para a configuração do excesso de prazo, é exigível morosidade imputável ao aparato estatal (Poder Judiciário ou órgão acusatório). Em termos objetivos, deve haver demora excessiva cujo ônus seja atribuível ao Ministério Público ou ao juízo responsável pela condução da instrução, não bastando percalços derivados da dinâmica defensiva ou da própria complexidade da causa.

No caso concreto, tal como já assentado no julgamento do Habeas Corpus 5080704- 32.2024.8.24.0000, a demora no prosseguimento do feito é imputável às defesas dos acusados. A magistrada de primeiro grau vem atuando com eficiência e diligência, adotando providências para assegurar a razoável duração do processo, porém a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e o não atendimento dos prazos por patronos foram fatores que, alheios à desídia estatal, consumiram tempo e alongaram a instrução. Nessa moldura, inexistente inércia qualificável do aparelho judicial que autorize o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

A propósito, consta dos autos que a última resposta à acusação somente foi apresentada em 22/01/2025 (ev. 512), após o advogado do corréu ser novamente intimado para apresentar a peça sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente (ev. 508). Esse dado evidencia que o atraso decorreu de conduta da defesa, tendo o juízo de origem adotado medidas saneadoras e impulsionadoras para evitar a estagnação do processo. Não se identifica, portanto, desídia judicial ou omissão do Ministério Público que, por si, consubstanciem excesso de prazo.

Relembra-se que apenas a morosidade imputável ao aparato estatal é apta a configurar excesso de prazo. Em hipóteses nas quais a dilação temporal se relaciona a pluralidade de réus, diversidade de defensores, pluralidade de delitos e atos indispensáveis (como precatórias e perícias), a jurisprudência aplica o juízo de razoabilidade, afastando a tese de constrangimento ilegal quando inexistente desídia do Estado-juiz.

É exatamente o que se verifica: complexidade elevada, necessidade de cooperação interestadual e impulso contínuo conferido pela magistrada a quo. (fls. 115-116).

Na hipótese, em que pese a defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado,

levando em consideração as particularidades da causa, haja vista que se trata da apuração da conduta de homicídio e organização criminosa, envolvendo pluralidade de pessoas, 13 (treze) réus, demandando a necessidade de expedição de cartas precatórias; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao órgãos estatais.

Portanto, não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do cárcere provisório.

A propósito:

"I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 6/9/2024)

"Na ação penal originária, apura-se por meio do rito bifásico, previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a responsabilidade dos Agravantes pela tentativa de homicídios qualificados contra quatro pessoas. Nesse contexto, é evidente a complexidade da causa, diante da pluralidade de vítimas e de réus, de forma que a diversidade de fatos a serem apurados justifica o alongamento da instrução criminal" (AgRg no RHC n. 178.155/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa a Corte local consignou que:

A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois os pedidos de juntada das gravações foram formulados de maneira extemporânea. O processo possui momentos próprios para requerimentos probatórios, e a defesa, ao apresentar a resposta à acusação, já detinha elementos suficientes para postular a juntada das imagens, seja porque o acusado estava presente na diligência, seja porque havia ampla divulgação pública sobre o uso de câmeras corporais. A inércia nesse momento atrai a preclusão, impedindo a rediscussão da matéria em fase avançada da instrução.

Não se trata de fato novo ou circunstância superveniente que justificasse a apresentação tardia do requerimento. A defesa tinha ciência da diligência desde sua realização e, inclusive, mencionou reportagem televisiva que exibiu imagens da operação, veiculada na mesma data do cumprimento do mandado. Esse contexto demonstra que a possibilidade de existência das gravações era conhecida desde o início, afastando qualquer alegação de surpresa ou impossibilidade de requerer a prova no momento adequado.

A dinâmica processual exige estabilidade e previsibilidade, sob pena de comprometer a ordem e a celeridade da marcha procedimental. Permitir a juntada de provas após a fase própria, sem justificativa plausível, implicaria retrocesso e tumulto processual, contrariando a lógica de que o processo deve avançar de forma ordenada. A preclusão, nesse sentido, não é mera formalidade, mas instrumento essencial para garantir eficiência e evitar indefinições que prolonguem indevidamente a instrução.

Ainda que se cogitasse a relevância das gravações, não se pode ignorar que a defesa permaneceu inerte mesmo diante de indícios claros sobre sua existência. O boletim de ocorrência que instruiu o inquérito já mencionava a utilização de câmeras, e nada impediu que a defesa, desde então, diligenciasse junto à autoridade policial ou requeresse ao juízo a adoção das providências necessárias. A ausência dessa iniciativa reforça que a alegação atual não decorre de violação ao direito de defesa, mas de estratégia tardia incompatível com o rito processual.

Ademais, não há demonstração de prejuízo concreto decorrente da negativa de juntada das gravações. O artigo 563 do Código de Processo Penal estabelece que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". (fls. 113-114).

Na hipótese, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na hipótese, tendo que os pedidos de juntada das gravações foram formulados de maneira extemporânea, não restando demonstrada no presente caso, sequer, a existência de prejuízo.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois:

"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ilustrativamente:

"Ademais, é cediço que, "não se logrando êxito na comprovação do alegado prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, mostra-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*" (RHC n. 71.493/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/9/2016)" (AgRg no REsp n. 2.094.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

No que toca à tese acerca da ilicitude decorrente da busca e apreensão, verifico que a *quaestio* não foi suficientemente debatida no acórdão hostilizado, tendo o Tribunal local concluído que "A controvérsia relativa à suposta ilicitude das provas por ausência de apresentação física do mandado de busca não pode ser conhecida nesta sede, porque a matéria não foi enfrentada na origem" (fl. 114).

Assim, a falta que a análise da questão pelo Tribunal local impossibilita o exame desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância:

"A Corte local não examinou a tese defensiva relativa à alegação de que houve nulidade decorrente da violação de domicílio pelos policiais responsáveis pela prisão. Assim, mostra-se inviável a análise da matéria de forma originária por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg nos EDcl no HC n. 822.235/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.043 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0044968-8

Número de Origem:

50005027520248240030 50061604620258240030 50970883620258240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEISE CAROLINA DE SALES DE MOURA - PR119586A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEISE CAROLINA DE SALES DE MOURA - PR119586A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026